



# IMPrensa Oficial DO MUNICÍPIO



ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO

DIA 04 DE MARÇO DE 2022 – LEI Nº 3.131 DE 22 DE MAIO DE 2009

ANO 2022

Nº 011

## Prefeitura Municipal de Coromandel LEI Nº 4.626 DE 16 DE JUNHO DE 2021.

### “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial, nos termos da Lei nº 4.320/64, visando a criação de nova dotação orçamentária no orçamento vigente, a saber:

01.01.01.01.031.0001.2500.3.3.50.41.00  
Contribuições .....R\$ 3.900,00  
TOTAL DE CRÉDITO .....R\$ 3.900,00

**Art. 2º** Para atender ao disposto no artigo anterior fica o Executivo Municipal autorizado a cancelar, total ou parcialmente, a seguinte dotação do orçamento vigente:

01.01.01.01.031.0001.2500.3.1.90.04.00  
Contratação por tempo determinado.....R\$ 3.900,00  
TOTAL DE  
CANCELAMENTO.....R\$ 3.900,00

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.**

Prefeitura Municipal de Coromandel, 16 de Junho de 2021.

Fernando Breno Valadares Vieira  
PREFEITO MUNICIPAL

## LEI Nº 4.627 DE 24 DE JUNHO DE 2021.

### “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA (LDO) PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art.1º-** O Orçamento do Município de Coromandel, Estado de Minas Gerais, para o exercício de 2022 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – Metas Fiscais;
- II – Prioridades da Administração Pública;
- III – Estruturas do Orçamento;
- IV – Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V – Disposição sobre a Dívida Pública Municipal;

- VI – Disposição sobre Despesa com Pessoal;
- VII – Disposição sobre Alteração na Legislação Tributária; e
- VIII – Disposições Finais.

**Parágrafo Único-** Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas, critérios e formas de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades Públicas e Privadas, sobre a despesa com pessoal, para os fins do artigo 169, parágrafo 1º da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º ao 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal).

#### CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

**Art.2º-** Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2022, estão identificados nos demonstrativos I a VII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 407/2011 e Portaria IN nº 05/2015.

**Art.3º-** A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, indireta constituída pelas Autarquias, Fundações e Fundos, que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Art.4º-** Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

Demonstrativo I:

- Metas Anuais;
- Memória de Cálculo da receita;
- Memória de Cálculo da Despesa.

Demonstrativo II:

\* Avaliação de Cumprimento das Metas fiscais do Exercício anterior;

• Memória de Cálculo Resultado Primário e Resultado Nominal.

Demonstrativo III:

• Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores;

Demonstrativo IV:

- Evolução do Patrimônio Líquido.

Demonstrativo V:

- Origem e Aplicação do Recursos Obtidos com Alienação de Bens.

Demonstrativo VI:

- Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita.

Demonstrativo VII:

• Margem de expansão Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Demonstrativo VIII:

- Demonstrativo de Riscos fiscais e Providências.

#### Seção I METAS ANUAIS

**Art.5º-** Em cumprimento ao § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – o Demonstrativo I – Metas Anuais serão elaboradas em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal

e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2022 e para os dois seguintes.

**Parágrafo Primeiro-** Os valores correntes dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria n.º 553, de 22 de setembro de 2014 – STN.

**Parágrafo Segundo-** Os valores da coluna “% PIB” serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

**Parágrafo Terceiro** – Fica estabelecida a destinação, com pagamento obrigatório de 1,2% das receitas correntes líquidas, às emendas individuais dos vereadores.

## Seção II

### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

**Art. 6º-** Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

## Seção III

### METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

**Art.7º-** De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

**Parágrafo Único-** Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

## Seção IV

### EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

**Art. 8º** - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação, devendo apresentar em separado a situação do patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

## Seção V

### ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

**Art. 9º** - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos devem estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

## Seção VI

### ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

**Art.10-** Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

**Parágrafo Primeiro-** A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**Parágrafo Segundo-** A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

## Seção VII

### MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

**Art.11-** De acordo com o art. 17, da LRF, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**Parágrafo Único-** O Demonstrativo VII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

## Seção VIII

### MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

#### Subseção I

#### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

**Art.12-** O § 2º, inciso II, do Art. 4º da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das premissas e os objetivos da política econômica nacional.

**Parágrafo Único-** De conformidade com a Portaria n.º 553/2014– STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2022, 2023 e 2024.

#### Subseção II

#### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

**Art.13-** A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

**Parágrafo Único-** O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

#### Subseção III

#### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

**Art.14-** O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

**Parágrafo Único-** O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

#### Subseção IV

### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

**Art.15-** Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

**Parágrafo Único-** Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2022, 2023 e 2024.

#### CAPÍTULO III

### DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art.16-** As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2022 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei em consonância com os seguintes objetivos estratégicos:

- 1) Desenvolvimento econômico, como a instalação de empresas em Coromandel e outras ações para progresso da economia do município;
- 2) Desenvolvimento social: Qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social;
- 3) Gestão Pública transparente voltada para atendimento aos cidadãos.

**Parágrafo Primeiro-** Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Parágrafo Segundo-** Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

#### CAPÍTULO IV

### DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art.17-** O orçamento para o exercício financeiro de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e autarquia - IPSEM, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional.

**Art.18-** A Lei Orçamentária para 2022 evidenciará as Receitas e Despesas, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverá estar acompanhada dos Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

**Art.19-** A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que tratar o art. 22, parágrafo único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

#### CAPÍTULO V

### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

**Art.20-** O Orçamento para exercício de 2022 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo, Autarquia – IPSEM e Fundos (art. 1º, § 1º 4º I, “a” e 48 LRF).

**Parágrafo único –** Na elaboração da proposta da Lei Orçamentária anual, os recursos financeiros destinados ao

poder legislativo deverão ser considerados no percentual estabelecido no art. 29 A, Inciso I da Constituição Federal, ou seja, no máximo 7% (sete por cento) das receitas tributárias e das transferências.

**Art.21-** Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2022 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

**Art.22-** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas à fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - Projetos ou atividades vinculadas e recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

**Parágrafo Único-** Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recurso.

**Art.23-** Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

**Parágrafo Primeiro-** Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2021.

**Parágrafo Segundo-** Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

**Art. 24 –** O orçamento para o exercício 2022 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista e abertura de Créditos Adicionais Suplementares em até 25% (vinte e cinco por cento), do total do orçamento de cada entidade (art.5º, III da LRF).

**Parágrafo Único-** Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de crédito adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº42/1999, art. 5º e Portaria STN n.º 163/2001, art. 8º (art. 5º III, “b” da LRF), bem como para atender as Emendas Individuais dos Vereadores.

**Art. 25-** Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

**Art.26-** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

**Art.27-** Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2022 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF).

**Art.28-** A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, médica, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, “f” e 26 da LRF e lei federal nº 13.019 de 31/04/2014).

**Parágrafo Único-** As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

**Art.29-** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

**Parágrafo Único-** Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2022, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

**Art.30-** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

**Art.31-** Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

**Art.32-** A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2022 a preços correntes.

**Art.33-** A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza e Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN n.º 163/2001.

**Art.34-** Durante a execução orçamentária de 2022, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2022 (art. 167, I da Constituição Federal).

**Art.35-** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

**Parágrafo Único-** Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, “e” da LRF).

**Art.36-** Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2022 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, “e” da LRF)

**Art.37-** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

**Art.38-** Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art.39-** O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2022, criar cargos e funções, alterar

a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

**Parágrafo único** - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2022.

**Art.40-** A despesa total com pessoal em 2022, não excederá 60% do valor total da Receita Corrente Líquida, tal como estabelece o art. 19 da LRF. Cabendo a cada um dos Poderes, Executivo e Legislativo, respectivamente 54% e 6%, conforme determina o inciso III, do art. 20 da LRF.

**Art.41-** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

**Art.42-** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

I – Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

II – Resilição de contrato com servidores admitidos em caráter temporário;

III – Suspensão de autorização para prestação de Horas extras; e

IV – Suspensão de vantagens concedidas a servidores.

**Art.43-** Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art.44-** O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita, e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

**Art.45-** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º da LRF).

**Art.47-** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 48** – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de 2022, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período anual.

**Parágrafo Primeiro-** A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

**Art.49-** O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art.50-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Coromandel, 24 de Junho de 2021.**

**Fernando Breno Valadares Vieira  
PREFEITO MUNICIPAL**

### **LEI Nº 4.628 DE 24 DE JUNHO DE 2021.**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PRÊMIO SERVIDOR INOVADOR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado no Município de Coromandel o “Prêmio Servidor Inovador” no âmbito da Administração Direta e Indireta que visa contribuir para a inovação no serviço público municipal e valorização dos servidores municipais.

**Art. 2º** O Prêmio Servidor Inovador, na modalidade concurso, tem por finalidade valorizar Servidores Públicos que atuam de forma criativa e proativa em suas atividades, em benefício do interesse público.

**Art. 3º** Será utilizado como conceito de inovação: mudanças em práticas anteriores, por meio da incorporação de novos elementos da gestão pública ou de uma nova combinação de mecanismos existentes, que produzam resultados positivos para o serviço público e para a sociedade.

**Art. 4º** O certame será organizado pela Diretoria de Recursos Humanos.

**Art. 5º** Para fins de participação no processo consideram-se servidores os profissionais estatutários e celetistas em atividade na Administração Municipal direta e indireta, detentores de cargos de provimento efetivo, em comissão e por contrato, servidores de outros órgãos, autarquias ou entidades públicas oficialmente cedidos para o município e servidores do município cedidos para outros órgãos.

**Art. 6º** O programa consistirá em avaliação e premiação de idéias e/ou projetos apresentados por servidores, que seja custeado pela iniciativa privada mediante convênio.

**Art. 7º** Esta lei poderá ser regulamentada por decreto municipal.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Coromandel, 24 de Junho de 2021.**

**Fernando Breno Valadares Vieira  
PREFEITO MUNICIPAL**

### **LEI Nº 4.629 DE 24 DE JUNHO DE 2021.**

**“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 E ALTERAÇÕES SEGUINTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal doar a empresa FALK CONSTRUTORA LTDA, empresa privada, CNPJ de nº 01.901.632/0001-99, do bem público a seguir caracterizado:**

**I - Uma área de terreno, quadra 024, setor 009, lote 333, situado na Avenida Celestino Dayrell, medindo 20,00m de frente; 20,00m de fundo; 100,00m de lateral direita; 100,00m de lateral esquerda; com área total de 2.000,00 m2, de propriedade do Município de Coromandel;**

**Parágrafo Primeiro** - Fica desafetado como bem de uso dominical a área de terreno objeto da doação constante desta lei.

**Art. 2º** A escritura pública de doação deverá ser gravada com as cláusulas de prazo e reversão constante da Lei Complementar nº154 de 17 de novembro de 2017 e suas alterações posteriores.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Coromandel, 24 de Junho de 2021.**

**Fernando Breno Valadares Vieira  
PREFEITO MUNICIPAL**

### **LEI Nº 4.630 DE 24 DE JUNHO DE 2021.**

**“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE COROMANDEL/MG A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), destinadas ao financiamento de obras de infraestrutura urbana – BDMG URBANIZA, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

**Parágrafo Único.** As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

**Art. 3º** O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

**Parágrafo Único.** Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

**Art. 4º** Fica o Município autorizado a:

I. participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

II. aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;

III. abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato;

IV. aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

**Art. 5º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 6º** Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 7º** Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 24 de Junho de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### **LEI Nº 4.631 DE 24 DE JUNHO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER ALTERAÇÕES NAS VIAS URBANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do município de Coromandel, por seus representantes na Câmara Municipal, **DECRETOU** e eu, em nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Executivo Municipal a promover estudos visando a possibilidade de transformar os trechos compreendidos no entorno da Praça Padre Lázaro de Menezes e a inserção de estacionamento transversal (45 graus) com implantação de baias avançadas no passeio da praça conforme segue:

§ 1º - implantação de estacionamento transversal na rua Artur Bernardes até a entrada principal da Igreja São Sebastião.

§ 2º - implantação de estacionamento transversal na rua Praça Padre Lázaro Menezes até a sede da Câmara Municipal.

§ 3º - torna via de mão única o trecho compreendido entre a rua João Pinheiro até a sede da Câmara Municipal.

**Art. 2º** - Para a execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos que se fizerem necessários e a cancelar total ou parcialmente dotações do orçamento vigente.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 24 de Junho de 2021.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## **Prefeitura Municipal de Coromandel** **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2022.** Será realizado no dia 17 de março de 2022 às 08:00 hs o Processo nº 11/2022, do Tipo Menor Preço Por Item. Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de seguros de veículos da frota Municipal. E-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br no site www.coromandel.mg.gov.br, ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel-MG, 03 de março de 2022. Patrick César Sucupira – Pregoeiro.

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL nº 09/2022-SRP.** Será realizado no dia 21 de março de 2022 às 13:30 hs o Processo nº 12/2022, do Tipo Menor Preço Global, cujo objeto é contratação de empresa especializada na perfuração de poços tubulares com montagem e instalação para os locais, Praça Abel Ferreira, Estádio Municipal Nivaldo Humberto da Silva e Comunidade da Charneca, no Município de Coromandel. Licitação regionalizada conforme Decreto Municipal nº 461 de 17 de dezembro de 2021. E-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br no site www.coromandel.mg.gov.br, ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel-MG, 04 de março de 2022. Patrick César Sucupira – Pregoeiro.

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO nº 10/2022.** Será realizado no dia 22 de março de 2022 às 08:00 hs o Processo nº 13/2022, do Tipo Menor Preço Por Item. Objeto: aquisição de veículos zero km, através de recurso de Emenda Parlamentar 202127680001, SES/MG 6985 de 20/12/2019 e SES/MG 7791/21, GM MS 2177/21, CEFEM - Compensação Financeira por Exploração Mineral e recurso próprio. E-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br no site www.coromandel.mg.gov.br, ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel-MG, 04 de março de 2022. Patrick César Sucupira – Pregoeiro.

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL nº 11/2022 - SRP.** Será realizado no dia 23 de março de 2022 às 13:30 hs o Processo nº 14/2022, do Tipo Menor Preço Por Item, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra de servente, pedreiro e pintor para atender as necessidades da gestão de Obras e Infra Estrutura Rural. E-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br no site www.coromandel.mg.gov.br, ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel-MG, 04 de março de 2022. Patrick César Sucupira – Pregoeiro.

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL nº 12/2022 - SRP.** Será realizado no dia 24 de março de 2022 às 08:00 hs o Processo nº 16/2022, do Tipo Menor Preço Por Item. Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de tenda, iluminação, sonorização com fornecimento de equipamentos, palcos, banheiros químicos, e outros. Licitação regionalizada conforme decreto municipal nº 461/2021. E-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br no site www.coromandel.mg.gov.br. www.licitanet.com.br, ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel-MG, 04 de março de 2022. Patrick César Sucupira – Pregoeiro.

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO nº 13/2022.** Será realizado no dia 24 de março de 2022 às 13:30 hs o Processo nº 17/2022, do Tipo Menor Preço Por Item. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de tablets, através de recurso informatiza SUS - Atenção Primária Saúde. Licitação regionalizada conforme decreto municipal 461/2021. E-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br no site www.coromandel.mg.gov.br. www.licitanet.com.br, ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel-MG, 04 de março de 2022. Patrick César Sucupira – Pregoeiro.

**EXPEDIENTE**  
**IMPrensa Oficial do Município**  
Órgão informativo da Prefeitura Municipal de Coromandel  
Responsável: Jorge Adriano de Oliveira Xavier  
Impressão: Prefeitura Municipal de Coromandel  
(34) 3841-1344